

DECRETO N. 33.903, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1958

Transfere o Serviço do Trigo do Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura para o Departamento da Produção Vegetal.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, considerando ser atribuição específica da Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento da Produção Vegetal da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura o fomento da produção agrícola do Estado; considerando que o trigo e outros cereais de inverno enquadravam-se na Seção de Cereais e Diversos criada pelo Decreto-lei n. 12.503, de 10 de janeiro de 1942 somente justificando a criação de serviços em separado por constituírem, notadamente o primeiro, culturas de grande importância econômica; considerando que o Serviço do Trigo vem funcionando diretamente ligado ao Departamento da Produção Vegetal ao que se refere à verba, máquinas agrícolas, inspeções dos Campos de Cooperação pelos Delegados Regionais Agrícolas e Engenheiros Agrônomos Regionais, preparo e moagem das sementes nos Postos de Sementes e Moínhos,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica diretamente subordinado à Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento da Produção Vegetal, o Serviço do Trigo, criado pelo Decreto n. 2.354, de 5 de fevereiro de 1957, com as mesmas atribuições que lhe foram outorgadas.

Artigo 2.º — O pessoal técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos do Serviço do Trigo, será designado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, por proposta do Diretor do Departamento da Produção Vegetal.

Artigo 3.º — A sede do Serviço do Trigo será designada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, por indicação da Diretoria Geral do Departamento da Produção Vegetal.

Artigo 4.º — O Chefe do Serviço do Trigo apresentará relatórios dos trabalhos executados ao seu superior hierárquico.

Artigo 5.º — O "Fundo de Fomento do Trigo", criado pelo Decreto n. 27.353, de 5 de fevereiro de 1957, continuará a funcionar com as mesmas atribuições, constituição e regime financeiro atualmente existentes.

Parágrafo único — O presidente nato do Conselho do "Fundo de Fomento do Trigo" será o Chefe do Serviço do Trigo.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de novembro de 1958.

JANIO QUADROS

Walter Ramos Jardim

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de novembro de 1958.

Altino Santarem

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 33.904, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1958

Aprova o Regulamento da "Festa da Seda", a que se refere a Lei n. 4.825, de 26 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da "Festa da Seda", a que se refere a Lei n. 4.825, de 26 de agosto de 1958, que com este baixa.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de novembro de 1958.

JANIO QUADROS

Walter Ramos Jardim

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de novembro de 1958.

Altino Santarem

Diretor Geral, Substituto

REGULAMENTO DA "FESTA DA SEDA"

Das Finalidades

Artigo 1.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura promoverá anualmente, através do Serviço de Sericicultura, a realização da "Festa da Seda", em comemoração ao "Dia da Seda", instituído pela Lei n. 4.825, de 26 de agosto de 1958.

Artigo 2.º — A data da Inauguração da "Festa da Seda" será fixada pelo Diretor do Serviço de Sericicultura, recaindo em dia anterior a 17 de novembro, designado como "Dia da Seda", pela lei a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º — A "Festa da Seda" terá por finalidade: a) — exposição de produtos sericícolas, agrícolas e industrializados no Estado com distribuição de prêmios aos melhores produtos, mediante concurso a realizar-se entre os expositores;

b) — exposição de tecidos e de artigos de seda manufaturados ou industrializados, com distribuição de diplomas aos expositores e prêmios, que as entidades de classe ofertarem, aos melhores produtos apresentados;

c) — concurso de vitrines enfeitadas com motivos alusivos à seda, com distribuição de prêmios que entidades particulares oferecerem;

d) — exposição de máquinas agrícolas empregadas na cultura da amoreira, na criação do bicho de seda, bem como de maquinaria utilizada na industrialização da seda;

e) — festejos e espetáculos populares e educativos, inclusive desfile de modas, em recinto fechado com exibição de confecções em seda, mediante a colaboração de entidades particulares; e

f) — proclamação pública e solene dos expositores premiados e entrega de prêmios, pelo Senhor Secretário da Agricultura.

Da Organização

Artigo 4.º — Para a organização e orientação da "Festa da Seda" poderá o Serviço de Sericicultura contar com a colaboração de instituições congêneras federais e a participação dos produtores de casulos, fiandeiros, associações de classes interessadas, cooperativas industriais, comerciantes, sociedades de turismo, companhias rodoviárias, ferroviárias e aéreas, além das autoridades locais.

Artigo 5.º — O recinto para realização da exposição, promoção de outras festividades, bem como as respectivas instalações, deverão ser providenciados pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 6.º — A Secretaria da Agricultura poderá subvencionar a ornamentação de recintos e logradouros destinados a espetáculos e festividades relacionadas com a "Festa da Seda".

Artigo 7.º — A Secretaria da Agricultura fará consignar anualmente no orçamento dotação destinada a fazer face aos gastos com propaganda, convites, aquisição ou confecção de prêmios e todas as demais despesas a que o certame der causa.

Parágrafo único — Poderão ser aceitos e oficialmente distribuídos prêmios e recompensas oferecidos por particulares e entidades públicas ou privadas.

Dos Concursos e Classificação

Artigo 8.º — Os produtores de casulos e de fios de seda, que desejarem concorrer aos concursos de que trata o artigo 3.º deste Regulamento, deverão inscrever-se até 96 horas antes da inauguração da "Festa".

§ 1.º — A inscrição a que se refere este artigo será feita por meio de uma ficha, em três vias, permanecendo a primeira em poder da repartição organizadora ao certame e destinando-se as demais ao produtor e à identificação da amostra apresentada.

§ 2.º — A primeira e a segunda via da ficha mencionada no parágrafo anterior conterão o nome do produtor, o município onde é estabelecido, especificações completas do produto submetido ao concurso, data e hora do recebimento; a terceira via conterá apenas um número em destaque, idêntico ao das demais vias.

Artigo 9.º — Nenhuma taxa, emolumento ou contribuição de qualquer natureza será cobrada do criador do bicho da seda, do fiandeiro, do comerciante e do industrial, pela apresentação de amostra de casulos, de meadas de seda, de subprodutos, maquinaria, tecidos de seda e vestidos de seda, na exposição da "Festa da Seda".

Artigo 10.º — A classificação e o julgamento dos produtos sericícolas, apresentados, na exposição da "Festa da Seda", serão efetuados logo após o término do prazo para inscrição, a que se refere o artigo 8.º deste Regulamento, por Comissões constituídas pelos seguintes membros:

- Diretor do Serviço de Sericicultura;
- dois representantes da Associação Paulista de Sericicultura;
- dois técnicos do Serviço de Sericicultura; e
- dois representantes do Sindicato de Fiação e Tecelagem.

Parágrafo único — Os membros a que se referem as letras "b" e "d" serão designados pelo Secretário da Agricultura, mediante indicação das entidades interessadas.

Artigo 11.º — Os produtos expostos por entidades públicas, municipais, estaduais e federais, não concorrerão a prêmios, recompensas ou diplomas.

Artigo 12.º — Para fins de julgamento dos produtos concorrentes serão escolhidas as cinco melhores amostras de casulos e as cinco melhores amostras de fio de seda que receberão os prêmios oficiais.

Artigo 13.º — O julgamento das amostras de outros produtos a que se referem os itens "b", "c" e "d", do artigo 3.º, será feito por Comissões especiais designadas pelas entidades de classe, às quais competirá conferir os prêmios aos vencedores.

Artigo 14.º — Não poderão os criadores e fiandeiros concorrer com mais de uma amostra de seus produtos.

Artigo 15.º — Para concorrer aos prêmios, os criadores e os fiandeiros deverão estar registrados no Serviço de Sericicultura.

Artigo 16.º — Haverá mais dois prêmios oficiais a serem conferidos ao criador e ao fiandeiro que maior quantidade de casulos e de fios de seda crua, respectivamente, houverem produzido na safra e durante o ano civil anterior ao da realização da "Festa da Seda".

Artigo 17.º — Para julgamento das amostras de casulos e fios de seda, a Comissão de Julgamento obedecerá às seguintes normas:

a) — eliminação das amostras que se apresentem com casulos incompletos, afetados por doenças, úmidos e os fios de seda que não estiverem convenientemente preparados em meadas;

b) — aprovação das amostras restantes, seguindo as especificações contidas nas "Fichas de Julgamento"; e

c) deverão ser levados em consideração os seguintes característicos para os casulos, no julgamento das amostras: riqueza em seda; número de casulos em um quilo; percentagem de casulos defeituosos; percentagem de casulos duplos; uniformidade e aspecto geral somando até 100 pontos. Para os fios de seda, levar-se-á em consideração o grau na classificação comercial oficial, determinado pelo setor especializado do Serviço de Sericicultura de acordo com a convenção internacional.

Artigo 18.º — A Comissão de Julgamento organizará a relação dos concorrentes premiados para conhecimento geral e fins previstos na letra "f", do artigo 3.º deste Regulamento.

Artigo 19.º — Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Secretário da Agricultura.

São Paulo, aos 4 de novembro de 1958.

Walter Ramos Jardim

DECRETO N. 33.905, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a fixação das taxas de certificação de sementes de milho híbrido, e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam fixadas nas seguintes bases as taxas de certificação de sementes de milho híbrido a que se refere o artigo 40, do Regulamento baixado com o Decreto n. 30.004, de 29 de outubro de 1957:

a) — taxa de análise, em Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por lote de 100 (cem) sacos ou menos;

b) — taxa para amostra de análise, em Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por saco;

c) — taxa de etiquetagem, em Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por etiqueta;

d) — taxa de rebenefício, de classificação e de desinfeção em Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por saco, incluindo o veneno.

Artigo 2.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura autorizada a cobrar uma taxa correspondente a 3% (três por cento) sobre o valor das vendas de sementes de milho híbrido que realizar nas condições previstas no artigo 36, do referido Regulamento.

Artigo 3.º — As importâncias arrecadadas de acordo com o disposto nos artigos anteriores, serão recolhidas ao

"Fundo da Produção Vegetal", "ex-vi" do Decreto n. 30.638, de 8 de janeiro de 1958.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de novembro de 1958.

JANIO QUADROS

Walter Ramos Jardim

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de novembro de 1958.

Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 33.906, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1958

Exclui das disposições do Decreto n. 27.611, de 1-3-57, servidores que especifica.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam excluídos das disposições do Decreto n. 27.611, de 1.º de março de 1957, os servidores que, por força das funções que exercem, residem em dependências externas do Departamento de Zoologia, da Secretaria da Agricultura.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de novembro de 1958.

JANIO QUADROS

Walter Ramos Jardim

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de novembro de 1958.

Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 33.907, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1958

Dá ao Instituto de Educação de Socorro a denominação de Instituto de Educação "Narciso Pieroni".

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e,

Considerando que o Instituto de Educação da cidade de Socorro ainda não tem denominação;

Considerando que a legislação escolar prevê a atribuição, aos estabelecimentos de ensino público, de nomes de cidadãos que se destacaram pelos seus serviços à coletividade, e de modo especial, daqueles ligados à história da cidade e à vida do educandário;

Considerando que entre os ilustres servidores de Socorro e de suas casas de ensino, a figura do saudoso deputado Narciso Pieroni é das que mais se destacam, pela profunda afecção que o ligava ao tradicional município paulista e pela dedicação, proficiência, entusiasmo e carinho com que amparou na Assembléia Legislativa as reivindicações da cidade, especialmente no campo educacional;

Considerando que Narciso Pieroni, pelo seu indefesso trabalho em prol de Socorro e do Instituto de Educação, faz jus à gratidão daquele povo e à reverência de todos os seus estudantes, beneficiários de sua inquebrantável e patriótica operosidade,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica denominado Instituto de Educação "Narciso Pieroni" o Instituto de Educação de Socorro.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de novembro de 1958.

JANIO QUADROS

Alípio Corrêa Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de novembro de 1958.

Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 33.908, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1958

Dá ao Ginásio Estadual, em construção em Vila Furquim, distrito de Presidente Prudente a denominação de Comendador Tanel Abbud.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e,

Considerando que o Ginásio do Estado de Vila Furquim, em Presidente Prudente, ainda não tem denominação;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente representou a esta administração no sentido de ser dado ao Ginásio Estadual de Vila Furquim, o nome do Comendador Tanel Abbud, recentemente falecido naquela cidade;

Considerando que não há, por parte da Secretaria da Educação, nenhuma restrição a fazer-se ao nome proposto,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica denominado Ginásio Estadual "Comendador Tanel Abbud" o Ginásio Estadual, em construção em Vila Furquim, distrito de Presidente Prudente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 4 de novembro de 1958.

JANIO QUADROS

Alípio Corrêa Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de novembro de 1958.

Altino Santarem

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 33.909, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1958

Dispõe sobre instalação de Museus Históricos e Pedagógicos em cidades que especifica.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e,

Considerando que o trabalho de informação histórica e de preservação do patrimônio documental da evolução social paulista, a ser realizado pelos Museus Históricos e Pedagógicos precisa ser completado com estabelecimentos que se dediquem ao estudo, pesquisa, reconstituição e guarda do material folclórico, indispensável ao perfeito entendimento das diversas épocas sociais do Estado;

Considerando que a contribuição do folclore para o desenvolvimento dos estudos sociológicos nas escolas públicas é dos mais relevantes;

Considerando que as cidades de Tietê e Taubaté reúnem condições para se converterem em sedes de institutos dessa natureza, pelo adiantamento de seus serviços educacionais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria da Educação autorizada a instalar, nas cidades de Tietê e de Taubaté, museus